



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.729397/2016-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.020 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** CCI CONSTRUCOES OFFSHORE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

13º SALÁRIO - FATO GERADOR

O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário constitui fato gerador simples, e não complexivo, ocorrendo quando do respectivo pagamento (dezembro de cada ano).

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

São devidas as contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê a legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos).

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Súmula CARF 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a incidência sobre o 13º salário, vencido o conselheiro Wesley Rocha que também excluiu do lançamento os valores pagos a empregados transferidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado tendo como fatos geradores a contribuição previdenciária da empresa sobre 13º salário, contribuição previdenciária incidente sobre remuneração indireta e Gilrat sobre rubricas de empregados não oferecidas à tributação, bem como a contribuição para terceiros (FNDE, INCRA, SESI e SEBRAE) com multa de ofício de 75%, no período de 01/2012 a 12/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal 7/12 avos do valor da contribuição incidente sobre o 13º salário, que corresponde aos 7 meses do ano em que a empresa não estava sujeita a contribuição substitutiva (CPRB) deixaram de ser constituídos através da GFIP.

Já com relação a contribuição previdenciária incidente sobre remuneração indireta e Gilrat, através da escrituração contábil da empresa, verificou-se que ela pagou benefícios a empregados, os quais foram registrados na rubrica contábil 4190106 - Outros Benefícios Administrativos e a partir da competência 8/2012, nos meses de 8/2012 a 12/2012 sobre a remuneração indireta recebida pelos empregados só incide a contribuição do inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a GILRAT a uma alíquota de 3% (três por cento), incidente sobre a remuneração de seus empregados, conforme disposto no §4º, do art. 202, do Decreto 3.048/99 e seu Anexo V.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Defende que o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário constitui fato gerador simples, e não complexo, ocorrendo quando do respectivo pagamento (dezembro de cada ano) não podendo ser confundido com o direito à percepção do décimo terceiro, que é calculado de forma proporcional ao número de meses trabalhados no ano.

Sobre os valores pagos ou creditados pela recorrente a título de auxílio moradia e despesas correlatas (telefonia, condomínio, internet e energia elétrica) aduz que não se amoldam ao conceito legal de remuneração, tampouco objetivam retribuir o trabalho dos empregados deslocados para localidade distante de suas residências.

Das contribuições sociais destinadas aos terceiros, não incidiram sobre os valores pagos a título de auxílio moradia porque, dada a identidade das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos, essas importâncias são isentas de contribuições de terceiros.

Requer o provimento do recurso ou, alternativamente, que seja afastada a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da contribuição da empresa sobre 13º salário da parte não desonerada.

Quanto a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, cuja contribuição a cargo da empresa esteja sujeita à substituição da contribuição sobre a remuneração por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei 12.456/2011, no ano da sujeição a desoneração, tendo em vista, que a sujeição da recorrente à desoneração ocorreu a partir do mês de agosto do ano de 2012, de acordo com a fiscalização, a mesma deveria se compensar na GFIP, de apenas de 5/12 avos do valor da contribuição devida, já que desoneração para ela só se deu a partir de 8/2012.

Não há especificação na lei do uso da proporcionalidade ou não, mas a matéria foi inicialmente disciplinada através do Ato Declaratório Interpretativo nº 42 da RFB, de 15/12/2011, que estipulava como devia ser recolhida a contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário para as empresas que então substituíram a contribuição previdenciária patronal de 20%, calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado e trabalhador avulso, pela tributação sobre o faturamento.

Por esta norma da Receita Federal, o valor de 1/12 do 13º salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro/2011 não sofreria incidência da contribuição previdenciária patronal tendo em vista a substituição, a partir de 01/12/2011, pela contribuição sobre o valor da receita bruta, mas sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidiriam as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Posteriormente foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09/2015, de 10/12/2015, tendo em vista a publicação da Lei 13.161/2015, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para incluir novas empresas na desoneração, essas ficaram obrigadas ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (20% sobre a folha), sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do 13º (décimo terceiro) salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2015.

Em 18/08/2019, foi revogado o ADI nº42/2011, através do Ato Declaratório Interpretativo nº 01/2019, abaixo:

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da competência prevista no art. 5º da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º ao 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º A contribuição a que se refere o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, substituída pela contribuição sobre o valor da receita bruta na forma prevista nos arts. 7º ao 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não incide sobre o valor do décimo terceiro salário referente ao ano de 2011, pago, devido ou creditado a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42, de 15 de dezembro de 2011.

A Recorrente entende que a contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário possui fato gerador único, consumado no mês de dezembro de cada ano, não havendo que se falem aplicação de proporcionalidade no recolhimento do tributo, conforme abaixo:

15. Com efeito, eminentes Conselheiros, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário constitui fato gerador simples, e não complexo, ocorrendo quando do respectivo pagamento (dezembro de cada ano). Não pode ser confundido, neste sentido, o direito à percepção do décimo terceiro, que é calculado de forma proporcional ao número de meses trabalhados no ano, com o momento de ocorrência do fato impositivo.

16. O 13º (décimo terceiro) salário é devido somente em dezembro, salvo quando houver rescisão contratual em momento pretérito, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 4.749/65:

“Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.”

17. O artigo 52, inciso III, alínea “h”, da IN RFB n. 971/09 ratifica o momento de ocorrência (critério temporal) da hipótese de incidência de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário, enunciando que esse fato ocorre no mês do **pagamento** ou **crédito** da última parcela do décimo terceiro salário, nos seguintes termos:

“Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

III - em relação à empresa:

h) no mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97;”

Da análise da legislação acima, verifica-se que assiste razão a recorrente, de fato, pois o mês a ser considerado para o cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário é de dezembro, que é o mês que integraliza o total a ser pago

Como observado acima, a própria RFB já reconheceu que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o valor do décimo terceiro salário referente ao ano de 2011, através do ADI nº 01/2019.

Portanto, a recorrente agiu corretamente em colocar no campo compensação da GFIP o valor total da contribuição patronal do 13º salário do ano de 2012, ao invés da proporcionalidade de 5/12 avos do total.

#### Da Remuneração indireta e Gilrat

Sobre a Remuneração Indireta, que vai até 07/2012, os valores lançados estão corretos porque a empresa desonerou a partir de 08/2012 e quanto ao GILRAT, o mesmo é devido todo o ano, pois não há a desoneração para a rubrica, que não foi informada na GFIP, o que está desonerado.

Assim como a decisão de primeira instância, entendo que o auxílio moradia, caracteriza-se como remuneração indireta e não se subsume na situação prevista na alínea “m”, do art. 28, da Lei 8.212/91, pois os valores pagos, seja a título de reembolso de despesas de aluguel dos trabalhadores ou para oferecer moradia e outros benefícios a seus empregados, mesmo que morando em “Repúblicas” (residências alugadas e oferecidas pelo empregador), representam ganhos indiretos dos segurados empregados, devendo tais valores integrar a base de

cálculo da contribuição da empresa, conforme prescrevem os incisos I e II, do art. 22, da Lei 8.212/91.

Foi constatado pela fiscalização que o pagamento se deu pelo trabalho e não para o trabalho, logo, considerado como remuneração, constituiu-se os créditos correspondentes. Fato este que, também, fundamenta a incidência das contribuições destinadas aos Terceiros sobre a remuneração apurada, consoante preconiza o artigo 3º, da Lei 11.457/07.

Dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Com relação à este questionamento da recorrente, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 108;

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ante ao exposto voto no sentido de Dar Parcial Provimento ao recurso excluindo do levantamento os valores relativos ao 13º salário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa